

O caso Canaimé: Entidade motivadora de crime de homicídio na Terra Indígena  
Raimundão/RR<sup>1</sup>

José Raimundo Torres dos Santos/UFRR<sup>2</sup>

## **Introdução**

A intenção desse artigo é, primeiramente, analisar o que representa o Canaimé, entidade que permeia a cosmologia da maioria dos povos indígenas que habita o estado de Roraima, a partir de um caso concreto que originou a elaboração de um laudo antropológico como instrumento de prova juntado aos autos de processo<sup>3</sup> de crime de homicídio. Segundo o boletim de ocorrência, trata-se de um homicídio na Comunidade Raimundão I,<sup>4</sup> tendo como vítima R. M. B, que supostamente teria sido cometido pelos indígenas R. L. e H. E. L. S.<sup>5</sup> O laudo antropológico foi solicitado nos autos pela defensoria a pedido da mãe de um dos acusados e acatado pela Juíza da Comarca que encaminhou a solicitação para Universidade Federal de Roraima. A Defensoria Pública do Estado requereu que um antropólogo que aduzisse se os réus eram da etnia indígena e se o “personagem” CANAÍME integrava a cultura “tribal”.

O trabalho de campo foi realizado no dia 23 de maio de 2018. Dirigimo-nos para a Comunidade Indígena Raimundão I, município de Alto Alegre/RR, disto em torno de 100 km da cidade de Boa Vista/RR. A equipe de trabalho contava, além do perito, com três estudantes do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRR, cujo um desses estudante, o autor do presente artigo. Saímos da cidade de Boa Vista por volta das 7hs00mn, conforme o combinado com a indígena M. G. L. e um dos seus filhos, que nos encontraria numa ponte de madeira que dá acesso à comunidade, haja vista o nosso pouco conhecimento da região, assim como o itinerário até a comunidade indígena. Fomos também avisados que, caso chovesse naquele dia, o acesso não seria possível. Saímos da área urbana do município de Alto Alegre e adentramos numa estrada de chão batido e, devido às chuvas fortes que caíram no dia anterior, o trajeto

---

<sup>1</sup> “Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020”

<sup>2</sup> Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Roraima.

<sup>3</sup> Processo 0800600-64.2017.8.23.0005, comarca de Alto Alegre/RR, classe processual 283 – Procedimento Ordinário, homicídio simples.

<sup>4</sup> A TI Raimundão contava-se apenas com uma comunidade do mesmo nome. Com o passar do tempo e em decorrência de conflitos internos, criaram uma outra comunidade denominada de Raimundão II.

<sup>5</sup> Usaremos o recurso de abreviar os nomes dos envolvidos por questões éticas, não obstante o processo não tramitar em sigilo.

era de difícil acesso. Logo chegamos à ponte de madeira e seguimos em direção à casa do vice tuxaua<sup>6</sup>, acompanhando os dois indígenas que trafegavam numa motocicleta.

Chegamos à casa do indígena P. C. S, vice tuxaua da Comunidade Indígena Raimundão I, que nos recebeu no alpendre de sua residência. Ele informou que era necessário um documento da Juíza para que a comunidade, em assembleia, decidisse se falariam ou não sobre o caso. Ele próprio se dizia receoso de falar sobre o Canaíme<sup>7</sup>, pois estaria colocando em risco sua própria vida. O interlocutor, mesmo diante do possível documento, adiantou que dificilmente os membros da comunidade indígena falariam sobre a ocorrência.

Em seguida, nos dirigimos para a Comunidade Indígena Raimundão II. A indígena e o filho seguiram de motocicleta por um atalho que transpassava uma área de mata, percurso mais rápido, mas que devido às chuvas, impossibilitava o acesso de carro, mesmo que traçado. Assim, voltamos para a estrada de asfalto que corta o centro da sede do município para tomar outra rota mais acessível e com poucos quilômetros de estrada de chão. Ao chegar à Comunidade Indígena Raimundão II, logo fomos recebidos pelo tuxaua e iniciamos nossa conversa. No final, dona M. G. L informou que a avó da criança indígena falecida, possível vítima do Canaíme, queria conversar conosco, mas que naquele momento não era possível, pois não se encontrava na comunidade. Assim, no dia 07 de junho fomos informados que ela estava na UFRR à procura da equipe, e conseguimos assim marcar um encontro, ocasião em que obtivemos as informações mais precisas sobre o caso.

### **A Terra Indígena Raimundão**

Inserida no município de Alto Alegre, a Comunidade Indígena Raimundão I e II conta hoje com uma população estimada em 500 pessoas, distribuída em 91 famílias, segundo informações do vice tuxaua. O Instituto Socioambiental – ISA (2017), por sua vez, registra uma população de 385, cuja terra foi homologada pelo Decreto s/n em 03/11/1997 e publicado em 04/11/1997, com uma extensão de 4.276 hectares. O ISA faz referência apenas à Terra Indígena Raimundão. Segundo ainda o Instituto, a TI Raimundão é ocupada por índios da etnia Macuxi e Wapixana. O documento encaminhado solicitando um laudo no caso em epígrafe, por sua vez, todos os abaixo assinados se auto reconhecem como Pauxiana.

---

<sup>6</sup> O termo tem o mesmo sentido de cacique, chefe político do grupo.

<sup>7</sup> Ao longo do texto a grafia da entidade se alterna entre Canaíme e Kanaimé.

Os Macuxi, segundo Lobo d'Álmada (1861), ocupavam o território contínuo das Serras que se estende desde o Rupununi até as vertentes do rio Surumu. Diniz (1972), por seu turno, afirma que na década dos anos 1960, os Macuxi estavam distribuídos pela planície e pelas montanhas da parte leste e nordeste do antigo Território Federal de Roraima, atual Estado de Roraima. Os Macuxi fazem parte da família linguística caribe, assim como os Taurepang/Pemon, os Ingaricó/Akawaio e Patamona, os Waiwai, Waimiri-Atroari e Y'ekuana.

Os Wapixana, por sua vez, são do grupo de filiação Aruak e habitam, de forma predominante, a região da Serra da Lua, nas proximidades do rio Tacutu, na região do Taiano e do rio Uraricoera. É possível encontrar malocas (aldeias) mistas, caso da região do Amajari, Baixo Cotingo, Surumu e região do Alto Alegre. Os índios Pauxiana, segundo referências etnográficas, teriam ocupado a bacia do rio Branco, mas desaparecidos no início do século XX. Já o tuxaua da Comunidade Indígena Raimundo II se auto reconhece como Wai Wai e teria migrado para TI na década dos anos 1990. Podemos inferir que, ao longo dos anos, a TI Raimundão passou a ser ocupada por etnias distintas, portanto, se constituindo em comunidades (aldeia) mistas.

### **Laudo antropológico**

O laudo antropológico tem como finalidade subsidiar os operadores do direito, quando estes tem que decidir questões relacionadas a direitos étnicos e socioculturais, sejam eles, demandados por grupos étnicos ou por indivíduos. Já que na Constituição brasileira de 1988, estabelece que os índios, suas comunidades e organizações, como qualquer pessoa física ou jurídica no Brasil, tenham legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Significa que os índios podem, inclusive, entrar em juízo contra o próprio Estado.

Como nos informa Leite (2005), a demanda por laudos antropológicos aumentou depois da Constituição de 1988, muito por causa das demarcações de terras indígenas. Com o acordo firmado entre a Associação Brasileira de Antropologia-ABA e a Procuradoria Geral da República entre 1986 e 1988, renovado em 2001, a ABA passou a indicar antropólogos para realização de laudos. A autora nos informa que os primeiros laudos periciais produzidos no Brasil datam da década de 1970, realizados por Virginia Valadão e Bruna Francheto (LEITE apud LARAIA, 2005).

Um ponto importante quando se trata de laudos é a Carta de Ponta das Canas<sup>8</sup>, documento utilizado como referência para elaboração de laudos antropológicos. Entre os eixos temáticos debatidos pela Carta de Ponta de Canas Leite (2005, p.24) destaca os seguintes, 1) Laudos sobre delimitação territorial (terras indígenas e de quilombos); 2) Laudos sobre Identificação Étnica; 3) Estudos de Impacto Socioambiental e Grandes Projetos. Destaque para o ponto em especial no segundo eixo que Leite aponta para o estudo “do processo penal – em que se verifica a imputabilidade criminal de indivíduos pertencentes a grupos etnicamente diferenciados ou a de quem atente contra o direito coletivo de tais grupos”.

Para elaboração do laudo, “o antropólogo perito deve ser especialista em sua área de pesquisa e é a partir desta competência reconhecida que é escolhido para executar sua tarefa” (LEITE, p.25). Logo, fica evidente que para realização de bons laudos é indicado um antropólogo que tenha experiência com as etnias das quais se trata o estudo em questão.

Por essa razão as demandas são encaminhadas para os antropólogos da Universidade Federal de Roraima-UFRR por se tratar de questões referentes a etnias locais, seja em caso de direitos coletivos ou individuais. Assim, os antropólogos da UFRR são demandados para atuarem nos processos, como no caso requerido pela juíza da Comarca de Alto Alegre. No caso em tela, havia necessidade de uma maior compreensão sobre a etnia e a sua cosmologia para subsidiar o julgamento do mérito. E assim, o antropólogo, professor Dr. Cirino, foi indicado para realizar o trabalho pericial, haja vista sua experiência e conhecimento do objeto do processo.

Outro antropólogo poderia ser designado para realização do laudo em questão, mas correria o risco de não ter tempo hábil para que seu trabalho fosse de realizado, haja vista ser considerado como uma prova pericial e, em certos casos, os trâmites demanda urgência. A perícia judicial segundo Santos pode ser apreendida como:

Perícia judicial é a apuração de uma situação ou fato dependente de conhecimento técnico ou científico, através da colaboração de um ou mais especialistas. O perito pode ser chamado a officiar em qualquer processo contencioso, seja a questão de natureza criminal ou de natureza civil, trabalhista etc. (SANTOS, 1994, p.22).

---

<sup>8</sup> DOCUMENTO DE TRABALHO DA OFICINA SOBRE LAUDOS ANTROPOLÓGICOS REALIZADA PELA ABA E NUER/UFSC EM FLORIANÓPOLIS DE 15 À 18 DE NOVEMBRO DE 2000. Em: Laudos Periciais Antropológicos em debate, 2005

Santos (1994) escreve que no caso de perícias criminais, são perícias técnicas, o exame de corpo de delito, autópsia, exumação, exame cadavérico e análises balísticas. O exemplo que o autor dar para perícia antropológica em causa criminal seriam:

- a) A investigação do grau de entendimento de um indígena quanto à eliminação da vida humana, e b) a participação em uma junta antropológica incumbida de determinar se, em certo caso, um índio estava na posse de suas faculdades mentais ao cometer o crime (SANTOS, 1994, p.22).

Como no caso da demanda preferida pela juíza da Comarca de Alto Alegre, a juíza tem o direito de designar um perito para elaboração do laudo, assim como pode aceitar o pedido de ambas as partes envolvidas no processo para que seja realizado um laudo antropológico.

Nesse caso em particular, a juíza expediu um ofício à UFRR solicitando a indicação de um antropólogo para realizar o trabalho pericial. Em ofício resposta foi indicado o referido professor.

Vale ressaltar o que escreve Santos (1994, p.25), “O perito é obrigado a cumprir o ofício e observar os prazos da lei”. Salve casos excepcionais o perito pode alegar impedimento<sup>9</sup> para elaboração do estudo, devendo este atentar para o prazo da recusa ao juiz. Caso o perito não atente para tais procedimentos o mesmo pode ter sua condução<sup>10</sup> determinada pelo juiz (SANTOS, 1994, p.25).

**Pontos importantes a se destacar são os pedidos realizados pelo Professor Dr. Cirino:**

- 1 Vistas dos autos. O antropólogo tem o direito e dever de estar inteirado no máximo a respeito do objeto em questão, para assim ter uma noção do que se trata o caso e refletir se é pertinente e possível sua parte a realização do trabalho pericial.
- 2 Sugestão de prazo para realização dos trabalhos: A juíza determinou um prazo, mas o antropólogo já previa uma possível dilatação deste prazo no seu plano de trabalho.
- 3 Carta de apresentação à Comunidade: Objetiva informar aos indígenas da comunidade o motivo da presença do perito no local. Como escreve Santa (1994) a execução da diligência, ou seja, a observação de campo.

---

<sup>9</sup> Impedimento é um termo preciso na lei processual: refere-se à interdição a alguém de exercer certa função oficial no processo, em virtude de atuar nele como parte, ou parente da parte até certo grau, ou de certas outras situações previstas em lei.

<sup>10</sup> Condução é a apresentação compulsória de um perito ou testemunha, mediante operação do oficial de justiça.

- 4 Permissão de visitas aos acusados no sistema prisional; mesmo que encontre dificuldade de realizar tal pedido.

O laudo ou parecer antropológico tem um grande valor científico, porém serve como uma prova, que auxilia o juiz no julgamento do mérito. Vale lembrar o que escreve Santos (1994) quando nos lembra “que o profissional da antropologia deve dedicar tanto à diligência quanto à elaboração do laudo e sua ilustração” (p.30), afim de que o laudo antropológico venha ter o poder de convencimento racional, dependendo de seu valor característico e de sua técnica de demonstração (SANTOS, 1994, p.30).

O juiz determina o prazo para elaboração do laudo, podendo o perito solicitar dilatação deste prazo, mediante motivos plausíveis. O juiz e as partes envolvidas, apresentam seus quesitos no prazo da indicação do assistente<sup>11</sup> do juiz. Os quesitos são as perguntas em torno do objeto da perícia, podendo o perito formular outros quesitos durante a realização da pesquisa para colaborar na elaboração do laudo. O perito pode recusar responder perguntas que considere não pertinentes.

Em alguns processos que envolvem laudos periciais antropológicos, não se poderia falar de um laudo pericial na essência do termo, mas de um parecer antropológico, em razão da impossibilidade da realização de uma etnografia mais rigorosa. Dessa forma, o parecer é mais breve e simples, não querendo dizer ausência de rigor teórico e metodológico (SANTOS, 1994, p.26).

O pedido de perícia antropológica requerido pela defesa dos réus, envolvidos no ilícito ocorrido na Comunidade Indígena Raimundão I, foi deferido pela juíza, para colaborar em sua compreensão dos atos cometidos pelos réus, os quais relatam que motivados por crença indígena da região na entidade conhecida como Canaimé, os levou a cometer o “crime” dos quais são acusados.

### **Canaimé na cosmologia indígena dos índios do Roraima**

A cosmologia indígena se define como um modelo altamente complexo que expressa a concepção a respeito da origem do universo e de todas as coisas que existe nele. Cada etnia indígena tem um modelo próprio de expressar essa concepção, algumas muito semelhantes quando se trata de grupos linguísticos idênticos ou quando ocupam os mesmos territórios. Porém, cada uma delas elabora sua própria explicação a respeito

---

<sup>11</sup> Assistente do juiz é o perito responsável pela elaboração da perícia.

do mundo, dos fenômenos da natureza, do nascimento, da morte e dos seres sobrenaturais.

Os mitos, por sua vez, descrevem a origem do homem, das relações ecológicas entre animais, plantas e demais elementos da natureza, assim como a metamorfose de seres humanos em animais e a racionalidade, dentro do universo do grupo, de certas relações sociais consideradas culturalmente importantes. Citaremos uma passagem de uma entrevista de Campbell (1990, p.5), concedida a Moyers e posteriormente publicada, mas pertinente em relação àquilo que entendemos por mito. Para ele, o que os seres humanos têm em comum se revela nos mitos e ressalta que todos nós precisamos compreender a “morte e enfrentar a morte, e todos nós precisamos de ajuda em nossa passagem do nascimento à vida e depois à morte”. Portanto, os indígenas Macuxi têm uma compreensão da morte e dependendo das circunstâncias em que ocorre, uma das explicações é a manifestação do Canaíme.

No caso dos Macuxi, na mitologia do grupo, Makunaima é a expressão maior, um herói, associado a um complexo simbolismo, tanto do ponto de vista da criação como da destruição cósmica, quase sempre com a função de ordenar o mundo circundante. Ele é o grande herói e criador de todas as coisas. Na cosmovisão dos Macuxi, era o possuidor de uma caixa com um segredo que somente ele mexia. Ao viajar certo dia, encontrou dois homens que indagaram o que levava consigo. Ele respondeu que não conduzia nada de bom. Eles insistiram para dar uma olhada no conteúdo da caixa. Nela havia carapanãs, piuns e maruins. Makunaima foi convencido a abrir a caixa e os insetos saíram, entraram na boca dos dois homens que chegaram a se engasgar. Makunaima, por sua vez, fazia sinal para que batessem na cabeça para que os insetos saíssem e, em seguida, desapareceu. Pouco depois, um rouxinol avisou aos dois homens que Makunaima estava na cabeceira de um rio e os dois foram vê-lo. Ao encontrá-lo, Makunaima disse que eles insistiram para que abrisse a caixa e agora não podia mais recolher as “pragas” aos quais já haviam se espalhado pelo mundo.

O mito Makunaima sempre esteve presente e associado à origem de todos os elementos da natureza. Ele criou os rios, as serras, animais e, transformou homens e animais em grandes rochas. As rochas que cobrem a região, em formato de animais, teriam sido obras dessa transformação do herói Macuxi, como a de uma rocha no formato de um sapo. Muitos dos mitos Macuxi se referem ao monte Roraima, local sagrado e o berço da humanidade na cosmologia do grupo, situado na fronteira do Brasil, Venezuela e República Cooperativista da Guiana. Lá viveu Makunaima com

seus irmãos, Insiquirank e Aniké. O Monte Roraima era a “árvore de todos os frutos”, que heróis mitológicos derrubaram para comer e os frutos que se espalharam por todas as partes. Mas, quando Insiquirank e Aniké derrubaram a “grande árvore de todos os frutos”, do tronco cortado começou a brotar tanta água que inundou as savanas. Na grande maioria dos mitos Macuxi, os irmãos de Makunaima são responsáveis pela desgraça do mundo, não obstante o fato de tudo ter sido recomposto pelo grande criador (KOCK-GRÜNBERG, 1981).

Numa redefinição da mitologia Macuxi, consequência da ação missionária, a casa de Deus é situada no Monte Roraima – substituição da casa dos *Maruarí* pela casa do Deus Cristã – enquanto o seu inimigo, o Diabo (*Kanaíme*) situa-se nos seus arredores. A dinâmica cultural, como se vê, redefiniu a cosmologia Macuxi: o Monte Roraima seria casa de Deus, transformada em pedra, depois que ele se injuriou com os homens. A nova visão permitiu explicar, novamente, a realidade, sem grandes contradições com a explicação “tradicional” e muito menos com o pensamento dos não índios. Nesse universo mitológico, era possível também encontrar fatos relacionados a grandes incêndios. Toda essa mitologia tinha uma correlação com fatos reais e periódicos: grandes incêndios nos períodos de seca e inundações nos períodos de chuvas que acarretavam mudanças na paisagem das áreas de mata e de savanas. O Monte Roraima era também o lugar dos *Maruarí*, espíritos que ajudam os xamãs a realizar suas curas. Nesses rituais, os xamãs tinham o poder de ir buscar também nas serras da região outros xamãs já falecidos e juntos ajudavam nos rituais de cura, quase sempre na tarefa de trazerem de volta a verdadeira alma do doente. Afora esse intercâmbio com o mundo dos mortos, os xamãs tinham ainda o poder de estabelecer contato com os animais.

Já nos arredores do Monte Roraima vivia os temíveis *Kanaímes*, espíritos negativos causadores de todos os infortúnios que acometiam os Macuxi. Ouviam-se sucessivas narrativas, em tempos remotos, assim como em tempos atuais, que essa entidade maléfica era a mais perigosa de todas e causadora de morte e infortúnios físicos. O caso de doença grave ou mortes sucessivas nas aldeias, a causa apontada era a desgraça do *Kanaíme*. A entidade se manifestava com uma pele de jaguar e assustava de tal modo sua vítima que, desesperada, de imediato adoecia e em seguida morria (MUSSOLINI, 1944; FARABEE, 1918; KOCH-GRÜNBERG, 1981).

Outras narrativas afirmavam que ele se transforma em outros animais, indo perseguir suas vítimas, encoberto assim por seus poderes mágico-miméticos. Tudo que se desconhecia, temia-se, abominava-se e não se podia vencer era proveniente da ação



do *Kanaíme*. Diziam-se ainda da existência de uma substância ingerida pelo *Kanaíme* que o tornava invisível. O *Kanaíme* era o inimigo espectral do qual ninguém podia se proteger. Ele representava a desgraça, a vingança e o medo. A febre era um temor, uma angústia e a certeza da presença da entidade maligna. As doenças eram explicadas a partir da crença de que a alma se separava do corpo e outro espírito maligno se alojava no corpo vazio, também pela ação do *Kanaíme*, levando o indivíduo a adoecer e mesmo morrer, caso a verdadeira alma não fosse recuperada pelos rituais de cura dos xamãs. Doenças prolongadas eram atribuídas à introdução de veneno no corpo. O *Kanaíme* introduzia o veneno pelo ânus, não havendo assim evidência do fato, mas apenas os sintomas das doenças. Outras seriam provenientes da introdução de fragmentos de pequenos objetos no organismo da vítima.

O Canaimé é uma entidade maligna, que segundo os indígenas, ele ceifa vida de inocentes de forma cruel e desnecessária, sendo considerados indivíduos de alta periculosidade dentro das sociedades indígenas, e quando descobertos devem ser sacrificados, pois não há outro modo de se livrar de tal entidade. O Canaimé ataca principalmente crianças, mulheres e idosos.

O etnólogo Theodor Koch-Grünberg (1924, p.70)) em seus trabalhos, já fazia referência a entidade do Canaimé entre os índios da região escrevendo o seguinte, “Entre os makuchí e Taulipáng há muitos kanaimé, diz Manduca, entre os Majonggóng, é claro não existe nem um único”. O autor descreve a importância do conceito que tem o Canaimé para esses índios.

O conceito de kanaimé desempenha um papel muito importante na vida desses índios. Designa, de certo modo, o princípio mau, tudo que é sinistro e prejudica o homem e de que ele mal consegue se proteger. O vingador da morte, que persegue o inimigo anos a fio até matá-lo traiçoeiramente, esse “faz kanaimé”. Quase toda morte é atribuída ao kanaimé. Tribos inteiras tem a má fama de ser kanaimé. Kanaimé, porém, é sempre o inimigo oculto, algo inexplicável, algo sinistro. “Kanaimé não é um homem”, diz o índio. Ele anda por aí à noite e mata gente, não raro com a maça curta e pesada, como a que se leva ao ombro durante a dança. Com ela, parte “em dois todos os ossos” da pessoa que ele encontra; só que a pessoa não morre imediatamente, mas “vai para casa. À noite, porém, fica com febre e, depois de quatro ou cinco dias, morre” (KOCH-GRÜNBERG, 1924, p. 70).

### **Caso Raimundão**

Segundo Carta aberta da comunidade indígena Raimundão II, o que motiva os Canaimés a matarem é que, quando matam crianças sugando seu sangue, este ser maligno acredita que pode alcançar a eternidade, quando matam idosos, eles sugam os restos mortais do defunto afim de garantir a continuidade de seus descendentes mais

sábio, estes são alguns motivos que levam os indígenas a acreditarem que estes espíritos malignos continuam a existindo dentro de sua cosmologia.

Dentro dessa cosmologia, os Canaimés geralmente se camuflam ou se transformam em animais, conhecidos como rabudo ou em aves, para atacarem suas presas, além de fazerem uso de ervas no ritual de suas transformação e proteção de suas casas más (casa onde mora o Canaimé). Também usam as ervas para provocarem alucinações ou desfalecimentos do corpo das vítimas, para poderem realizar seus rituais malignos. As vítimas do Canaimé geralmente apresentam folhas dentro de seus corpos, marcas roxas e quando falecem seus corpos não apresentam rigidez.

Para os indígenas e no depoimento da mãe de um dos réus, a única maneira de se livrar do Canaimé, é matá-lo, esquarteja-lo, e seu coração deve ser queimado, sendo estas as alegações dos acusados e de algumas testemunhas e que também teria sido as recomendações dadas pelo tuxaua da comunidade. Dentro do contexto indígena atual, matar o Canaimé é algo recomendável, assim como era no passado. Segundo Theodor Koch-Grünberg (1924, p.70) nos relatos dos indígenas “Matar um kanaimé é uma boa ação, e não acontece nada com o homem que faz isso”.

Outro ponto que colabora para a consequência dos fatos, relatados pela mãe de um dos réus, é o fato de que um morador narrou que encontrou a vítima, o índio acusado de ser o Canaimé em processo de transformação. Também o fato desse indígena não pertencer aquela comunidade, que o mesmo estava só de passagem e que era oriundo da região das serras.

A figura do Canaimé é sempre atribuída ao outro, oriundo de comunidades e etnias diferentes. Podemos verificar já nos trabalhos Theodor Koch-Grünberg.

Os Seregóng e Ingarikó no alto Cotingo e a nordeste de Roraima são considerados aqui kanaimé muito maus. Diz-se que alguns Serengóng se estabeleceram outrora na *Maloca Bonita* junto a serra Mairari, que é habitada por índios Taulipáng e Makuchí. Mas que então, na condição de kanaimé mataram várias pessoas sem motivo” (KOCH-GRÜNBERG, 1924, p. 70).

O fato mais relevante, narrado nos depoimentos dos réus, que culminou no homicídio do índio, acusado de ser o Canaimé, foi a morte na comunidade do sobrinho de um dos réus, uma criança de apenas dois anos, morte atribuída ao suposto Canaimé, principalmente pelo pai. A criança faleceu de modo repentino, apresentando lesões no pescoço e na virilha. Segundo depoimento do tio da criança, ela foi socorrida no hospital do município de Alto Alegre, cujo médico que atendeu teria dito para a família

que a criança estava sem sangue nas veias. Como já nos reportamos, na cosmologia indígena, o Canaimé costuma sugar o sangue das crianças.

### **Desdobramento do caso Canaimé: Processo de homicídio em comunidade indígena é encaminhado para a justiça federal**

Depois que o laudo foi juntado ao processo, a juíza da Comarca de Alto Alegre, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, entendeu que o caso trata-se de direitos coletivos, pois envolvia toda uma comunidade indígena, não se tratando de um mero caso de homicídio. Assim, caberia ao Ministério Público Federal julgar e não o Ministério Público Estadual, declinando então falta de competência.

Consta nos autos e na denúncia que os acusados acreditavam que a vítima seria o “Canaimé” e seria responsável pela morte da criança de apenas 2 anos de idade, e que portanto, o “Canaimé” deveria ser morto de acordo com a cultura indígena.

Tivemos a oportunidade de assistir o julgamento na Justiça Federal, quando o perito e algumas testemunhas foram ouvidas, porém o juiz do caso pediu para adiar o julgamento, haja vista um compromisso que o impediu de ouvir os acusados, deixando o julgamento para outra data. Até o presente momento não tivemos notícias de haver ocorrido.

### **Considerações Finais**

O perito, no nosso entendimento, respondeu aos dois quesitos formulados, ou seja, se os acusados eram índios e se o Canaimé ainda permeia o universo cultural do grupo. Os registros etnográficos, históricos e os recentemente judicializados trazidos à baila demonstram que dentro da dinâmica cultural do grupo, a morte da criança indígena foi consequência do ataque do Canaimé.

Em relação ao pertencimento questionado no quesito, poderia transparecer uma contradição ao observar que o Registro de Administrativo de Nascimento Indígena – RANI dos acusados consta nos autos como da etnia Macuxi como também um requerimento com um abaixo assinado da comunidade se atuou reconhecendo Pauxiana, grupo considerado pela historiografia como extinto. Eles justificam que adotaram a etnia Macuxi, pois no passado os Pauxiana serem considerados Canaimé. É comum um grupo sempre acusar o outro de Canaimé, não querendo afirmar que não haja situações em que ele se manifeste internamente. Quanto à condição étnica dos acusados, portanto,

podemos afirmar que se trata de indígenas, pois se auto reconhecem e são reconhecidos pelo grupo de origem.

Apesar de estarem inserido no contexto urbano, as crenças, costumes e tradições indígenas, continuam sendo passadas para seus descendentes. Como antropólogos só nos compete realizar estudos para compreensão da cosmologia indígena, e, *verificar in loco*, como ainda se manifesta. Não é pelo simples fato de uma cultura estar em constante contato com outra, que essas manifestações deixem de existir. O que verificamos são novas significações e atribuições dentro de certas crenças, como no caso do Canaimé. Eles chegaram a comparar os Canaimé como uma facção que, por sua vez, mantém vínculos de lealdade entre si. Muitos dos indígenas se recusam a falar da entidade, pois pode atraí-los e assim, serem vítimas de ser maligno que permeia o universo cultural indígena.

## **Bibliografia**

CAMPBELL, Joseph. *O Poder do Mito com Bill Moyers*. Org. Betty Sue Flowers. São Paulo: Palas Athena, 1990.

DINIZ, Edson Soares. *Os Índios Macuki do Roraima: Sua Instalação Nacional*. Tese de Doutorado da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília. São Paulo, 1972.

FARABEE, Curtis. The Arawaks of Northern Brazil and Southern British Guiana. In: *American Journal of Physical Anthropology*. The University Museum, Philadelphia, 1918.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos Indígenas no Brasil 2011-2016*. São Paulo, 2017.

KOCH-GRÜNBERG, Theodor. *Del Roraima al Orinoco (1911/1913)*. Tomo I, II, III, Caracas: Ediciones Del Banco Central de Venezuela, 1981.

MUSSOLINI, Gioconda. Notas sobre os conceitos de moléstia Cura e Morte entre os Índios Vapidianas. In: *Sociologia, Revista Didática e Científica*, Vol. IV, 1944.

KOCH-GRÜNBERG, Theodor, 1872-1924. *Do Roraima ao Orinoco*, v 1: observações de uma viagem pelo norte do Brasil e pela Venezuela durante os anos de 1911 a 1913. Theodor Koch-Grünberg: tradução Cristina Alberts-Franco. São Paulo. Editora UNESP, 2006 II.

LEITE, Ilka Boaventura (Org.). *Os Laudos Periciais – um novo cenário na prática antropológica. Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005.

RORAIMA. Poder judiciário do Estado de Roraima, Vara Criminal de Alto Alegre. Processo 0800600-64.2017.8.23.0005. Comarca: Alto Alegre, 2017.

SANTOS, A. O. Roberto. Prova Pericial Através do Laudo Antropológico. In A Perícia Antropológica em Processos Judiciais. Florianópolis, 1994.